HABEAS CORPUS Nº 503.388 - SP (2019/0100627-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO SANCHES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO SANCHES - SP075987
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANCISCO MARTINS DA SILVA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO MARTINS DA SILVA JUNIOR em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 110):

> Habeas Corpus. Roubo majorado. Alegação de ausência dos requisitos da custódia cautelar e inexistência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a decisão de decretou a prisão preventiva. Pleito objetivando a liberdade provisória ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Não cabimento. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Paciente que permaneceu foragido no período de 2 anos e, além disso, possui condenações definitivas pelos crimes de furto qualificado, roubo majorado, falsificação e uso de documento público. Prisão cautelar necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Mantidas as razões da custódia cautelar. Denegação da ordem.

O paciente foi denunciado pela prática do crime de roubo, tipificado no art. 157, § 2º, I, II, IV e V c/c art. 61, II, *h*, ambos do Código Penal, tendo sua prisão preventiva decretada em 17/1/2016, com cumprimento do mandado em 15/11/2018.

Neste *writ*, argumenta-se ausência de contemporaneidade, não preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, além de circunstâncias pessoais favoráveis ao acusado.

Por isso, liminarmente, o impetrante requer a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares alternativas e, no mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva a fim de que o paciente responda o processo em liberdade.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 53):

> Prospera a decretação da custódia cautelar dos denunciados para garantia da

> ordem pública.
> Os denunciados Thiago, Paulo Sérgio, Francisco, Luan, Oziel, Júlio e Joel ostentam antecedentes, inclusive com condenações anteriores.
> O perfil dos réus é merecedor de maior repressão, posto que voltaram a delinquir a despeito das condenações havidas, que deveriam serem tomadas com advertência no que tange à adoção de postura própria ao homem médio.
> Ressalta-se que a prisão cautelar não ofende a garantia constitucional de presunção de inocência, o fato da culpabilidade se formar totalmente após o trânsito em julgado da sentença não impede a tomada de decisões acautelatórias no trâmite do processo.
> Isto posto, havendo prova da materialidade, indícios de autoria e necessidade da garantia da ordem pública, DECRETO as prisões preventivas dos denunciados THIAGO DIAS TOLEDO, GERALDO WASHINGTON MARQUES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MATOS. FRANCISCO MARTINS DA SILVA JÚNIOR, REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA TELLES, LUAN ALEXANDRE ESCASSI DA SILVA, OZIEL LIMA DA SILVA, JÚLIO PEDRO LEMES FILHO, JOSÉ LUIZ MAMUD, JOEL GOMES DE OLIVEIRA e LUIS FABIANO CODATO, o que faço de conformidade no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, a transcrição da decisão que manteve o decreto (fls. 82-84, grifei):

> Conforme se depreendem dos autos, Francisco Martins da Silva Júnior e os corréus Júlio Pedro Lemes Filho, Thiago Dias Toledo, Geraldo Washington da Silva Júnior, Reginaldo Aparecido de Oliveira Telles, Luan Alexandre Escassi da Silva, Oziel Lima da Silva, José Luiz Mamud, Joel Gomes de Oliveira, Paulo Sérgio Rodrigues de Matos e Luis Fabiano Codato, previamente ajustados, subtraíram no dia 07 de dezembro de 2011, por volta das 22hs, três tratores, além de insumos agrícolas da Fazenda São Pedro, localizada neste município.
> Apurou-se que o denunciado Oziel Lima da Silva, ex-empregado da Fazenda, com conhecimento prévio do roubo, transmitiu aos demais réus informações pertinentes ao sistema de segurança e quantidade de tratores existentes na propriedade rural, recebendo pelas informações prestadas a importância de R$ 200,00 em dinheiro.
> **No dia dos fatos, os denunciados Paulo Sérgio, Thiago Dias, Reginaldo Aparecido, Joel Gomes, José Luís Mamud, Geraldo, também conhecido por "Diego", Luís Fabiano e Júlio, foram transportados até o local do crime por Luan Alexandre e por Francisco em dois veículos de passeio e também em um caminhão dirigido por José Luiz Mamud.**
> Joel, Reginaldo e José Luiz Mamud peramenceram escondidos na fazenda, enquanto os demais réus executavam o roubo.
> Apurou-se, ainda, que os corréus Paulo, Thiago, Geraldo ("Diego"), Júlio e Luís Fabiano, dirigiram-se até a residência do caseiro da fazenda, e lá abordaram o empregado Jair Gonçalves, oportunidade em que Geraldo ("Diego"), utilizando-se de um revólver, anunciou o assalto.
> Paulo, Thiago, Geraldo ("Diego"), Júlio e Luís Fabiano, mediante emprego

de violência, empurraram Jair para dentro de sua casa e renderam Aparecida Martins Alves e suas duas netas Taila Fernanda e Taísa Vitória, com sete e seis anos de idade, respectivamente.

Na sequência, com emprego de grave ameaça exercida com a utilização de arma de fogo, exigiram que Aparecida Martins Alves levasse os corréus Paulo, Joel, Reginaldo e José Luiz Mamud, até o local onde estavam os tratores e insumos agrícolas, enquanto Jair e as netas permaneceram na sala da casa sob vigia de Thiago e de Geraldo ("Diego"), utilizando-se o último de um revólver. Os demais comparsas Júlio e Luís Fabiano, faziam a vigia do lado de fora da casa.

Por determinação do corréu Paulo, os denunciados Joel, Reginaldo e José Luís Mamud, transportaram três tratores para embarque no caminhão dirigido por José Luís. Contudo, apenas dois tratores acabaram subtraídos, posto que um deles apresentou problema mecânico no momento do embarque no caminhão. Em seguida, os corréus José Luiz Mamud, Joel, Reginaldo, Júlio e Luís Fabiano deixaram o local.

Consta dos autos também, que a vítima Aparecida Martins Alves, Jair e as duas netas, permaneceram por várias horas sob vigia dos corréus Geraldo ("Diego") e de Thiago, sendo certo, que a todo instante Jair era agredido pelo correu Geraldo ("Diego") com socos e pontapés, inclusive na cabeça, o qual os ameaçava ainda de morte.

O corréu Geraldo ("Diego") ordenou que Aparecida preparasse o jantar, no que foi atendido. **Após, Geraldo ("Diego"), na presença do marido Jair, das netas e do comparsa Thiago, levantou a saia de Aparecida e, contra sua vontade, manteve relações sexuais com a mesma, obrigando-a a fazer com ele sexo oral.**

A vítima Jair ao presenciar o estupro da esposa, entrou em luta corporal com Geraldo ("Diego"), momento em que Geraldo engatilhou o revólver para matá-lo, só não o fazendo por ter sido contido pelo corréu Thiago. Contido, o corréu Geraldo ("Diego) dirigiu-se até a cozinha, armou-se com duas facas e retornou à sala para matar Jair, mas novamente foi contido pelo denunciado Thiago.

Consta, finalmente, que por volta das 2h30 do dia seguinte, após subtraírem dois aparelhos celulares, um rádio toca-CD e a importância de RS 300,00 pertencentes às vítimas Jair e Aparecida, os corréus Geraldo ("Diego") e Thiago foram buscados pelo corréu Paulo, deixando as vítimas amarradas no local.

Os fatos são gravíssimos, fruto de organização para a prática de roubo que também resultou em estupro.

De acordo com as apurações, Francisco Martins da Silva Júnior teria participação ativa no roubo.

Denota-se do contexto, ao contrário do alegado pela defesa, indícios concretos da participação do requerente no crime que lhe é imputado.

A gravidade concreta do delito espelha-se pelo fato e suas circunstâncias e consequências.

Ademais, a prisão cautelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, o fato da culpabilidade se formar totalmente após o trânsito em julgado da sentença não impede a tomada de decisões acautelatórias no

> trâmite do processo.
> Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo corréu FRANCISCO MARTINS DA SILVA JUNIOR, posto inalterada as razões que motivaram o decreto da custódia cautelar do requerente.

Como se vê, a decisão tem fundamentação concreta para justificar a segregação cautelar do paciente, afirmando que este participou de associação criminosa para a prática de roubo, em concurso de agentes, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, que também resultou em estupro.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, é assente o entendimento do STJ no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

No que se refere à alegação de contemporaneidade, consta dos autos informação de que o paciente esteve foragido do distrito da culpa por mais de 2 anos, período compreendido entre o recebimento da denúncia com decretação da prisão preventiva, em 17/10/2016, e a data de cumprimento do mandado, em 15/11/2018, razão pela qual, neste juízo inicial, não se verificam os requisitos necessários à concessão da medida excepcional.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, especialmente acerca do andamento da ação penal, com o envio da senha de acesso ao processo de primeiro grau.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator